

*Carica
Diversos*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

*Textos extraídos de legislação
e atos oficiais para esclareci-
mento da situação de escolas es-
trangeiras no Brasil.*

(Inep 9-3-1955)

(6 f. dat.)

Processo 223/55

Pedido de informações.

Senhor Diretor,

O Sr. Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura transmite a este Instituto solicitação procedente da Divisão Cultural do Ministério das Relações Exteriores, no sentido da remessa, ao Gabinete, de textos de leis ou regulamentos referentes a organização e funcionamento de sociedades e escolas estrangeiras no Brasil.

2. Procedendo a um estudo para levantamento de disposições que regulamentam o assunto, chegamos à conclusão de que a legislação existente não se refere propriamente à organização de escolas estrangeiras no Brasil, mas, de modo geral, a adaptação, a cursos brasileiros, de alunos provenientes de escolas estrangeiras, ou, ainda, a validação de cursos realizados fora do país.

3. Por outro lado, não sendo explícita, na legislação em vigor, qualquer proibição, no sentido de ser estrangeiro o diretor ou o professor de curso secundário - excluindo determinadas matérias - ou superior, é óbvio que aquela possibilidade existe.

A respeito, já em 1946, foi firmado, posteriormente à promulgação da Constituição Federal, o Parecer nº 336, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Saúde, homologado pelo Sr. Ministro, autorizando que a direção do Colégio Hebreu Brasileiro, nesta Capital, fosse entregue a pessoa sem a qualidade de brasileiro nato.

Muitos pareceres tem sido expedidos pelo Conselho Nacional de Educação e Consultoria Jurídica do M.E.C., relativamente adaptação de cursos, de que são exemplos os que figuram no exemplar que acompanha o processo.

4. Anexo a este cópias dos textos que interessam ao caso, encontrados na legislação em vigor, sugerindo que sejam encaminhadas ao Gabinete do Senhor Ministro.

Em 9 de março de 1955.

Elza R. Martins

Elza Rodrigues Martins

Chefe da Seção de Documentação e Intercâmbio do I.N.E.P.

*Deja presente ao Gabinete do
Senhor Ministro. Em 9.3.55
a/ Aniso Stevanin*

Ref. Proc. 223/55 Textos extraídos de legislação e atos oficiais (para esclarecimento da situação de escolas estrangeiras no Brasil).

Constituição Federal

Art. 168 I) O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

Lei Orgânica do Ensino Primário

(Dec.-Lei nº 8.529, de 2/1/1946)

Art. 22 - O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.

Art. 23 - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Art. 33 - Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato.

Do corpo docente e administrativo

Art. 34 - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Lei Orgânica do Ensino Normal

(Dec.-Lei nº 8.530, de 2/1/1946)

Dos alunos e de admissão aos cursos

Art. 20 - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

a) qualidade de brasileiro.

Lei Orgânica do Ensino Secundário

(Dec.-Lei nº 4.244, de 9/4/1942)

Art. 37 - É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

§ único - O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

- Art. 69 - O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre a iniciativa particular.
- Art. 70 - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Portaria nº 501, de 19/5/1952

(Expede instruções relativas ao ensino secundário)

- Art. 33 - É permitida a transferência de estudantes procedentes do estrangeiro, mediante conveniente adaptação.
- § 1º - A transferência será requerida em qualquer época à Diretoria do Ensino Secundário, observadas as seguintes formalidades:
- a) apresentação do documento hábil dos estudos de nível secundário feitos, devendo ser o mesmo autenticado pelo Cônsul brasileiro no país onde foi expedido e a firma deste reconhecida no Ministério das Relações Exteriores ou nas Delegacias Fiscais, nos Estados sendo pagos os emolumentos consulares;
 - b) tradução do documento a que se refere o item precedente por tradutor público juramentado;
 - c) na hipótese de não ter sido cumprida a exigência do item a autenticação do documento poderá ser feita pelo representante diplomático do país de origem, acrescentando-se as demais formalidades ali previstas.
- § 2º - A matrícula nesses casos poderá ser concedida, em caráter condicional, até o último dia útil de março, dependendo de sua efetivação do resultado dos exames a que o candidato se deverá submeter, a fim de adaptar seus estudos, acarretando o aluno com os onus decorrentes da matrícula tardia.
- § 3º - Para o filho menor de brasileiro a serviço do Governo Federal no estrangeiro, a matrícula poderá ser concedida em qualquer época, dispensando-se as notas mensais referentes ao período decorrido, diminuindo-se convenientemente o divisor, para obtenção da média anual de exercícios e facultando-se época especial para prestação de provas.
- § 4º - A Diretoria do Ensino Secundário, mediante o estudo de cada caso, em particular, determinará as matérias que devam ser objeto de exames de adaptação de estudantes que tenham sido aprovados pelo menos na 1ª série ginásial.
- Art. 34 - Os portadores de certificado de curso secundário completo, realizado no estrangeiro, deverão, para fins de validação do mesmo, prestar, em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado, exames de Português, Geografia do Brasil e História do Brasil.
- Art. 35 - Nos casos de transferência de aluno de curso superior estrangeiro e nos de validação de diploma expedido por estabelecimento daquele grau, situado no exterior, serão exigidos do candidato exames de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, de acordo com o Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1951.

- Art. 36 - Os exames de adaptação, para qualquer caso, serão prestados perante banca examinadora constituída pelo professor da cadeira (1º examinador) e por mais dois professores (2º examinador e presidente) registrados para o ensino da disciplina, ou da disciplina afim, designados pelo diretor do estabelecimento.
- Art. 37 - Os exames de adaptação constarão de provas escritas e orais, salvo a disciplina Desenho, para a qual haverá apenas uma prova gráfica.

Sobre a administração escolar em estabelecimento de ensino secundário.

- Art. 104 - Não poderá exercer função de direção ou gerência de sociedade mantenedora de estabelecimento de ensino remunerado, pessoa que exerça função pública civil.
- Art. 105 - Não poderá ser diretor ou secretário de estabelecimento particular de ensino, servidor público lotado em serviço com o qual o estabelecimento tenha ou possa vir a ter relações.

Das disposições gerais e transitórias

- Art. 165 - Mediante a prestação de exames complementares, far-se-á a validação de curso secundário completo, equivalente ao de segundo ciclo da atual legislação brasileira, quando ministrado em instituto idôneo de país estrangeiro.
- Art. 166 - Os documentos estrangeiros para fins escolares só poderão ser aceitos quando devidamente legalizados.
- Art. 173 - Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.
- Art. 175 - Poderá ser concedido adiamento ou antecipação dos exames e provas do curso secundário aos filhos de brasileiros em serviço do Governo da República, no estrangeiro, desde que circunstâncias excepcionais assim o exijam.
- § 1º Os interessados deverão dirigir-se em requerimento devidamente fundamentado, conforme o caso, a Diretoria do Ensino Secundário que julgará da necessidade da medida, adotando a iniciativa que as circunstâncias exigirem.
- § 2º A antecipação das primeiras provas parciais será concedida depois de decorrida mais da metade do primeiro período letivo.
- § 3º A antecipação das segundas provas parciais e dos exames finais será concedida depois de decorrida mais da metade do segundo período letivo.
- § 4º Nos casos de antecipação, as primeiras provas parciais serão prestadas sobre toda a matéria dos programas prevista para o primeiro período letivo; as segundas provas parciais e os exames finais, sobre toda a matéria constante dos respectivos programas.
- § 5º Nos casos de antecipação, do compute da nota anual de exercícios excluir-se-ão os meses letivos durante os quais os alunos permanecerem ausentes do país, adotando-se os divisores correspondentes, no cálculo da média.
- § 6º Em todos os casos de aplicação dos dispositivos do presente artigo, os alunos em causa ficarão isentos das exigências relativas a frequência, nos períodos de permanência no estrangeiro.

Portaria nº 960, de 29/11/1954

(Registro de candidato ao exercício da função de diretor e da de secretário de estabelecimento de ensino secundário)

O Ministro da Educação e Cultura, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regimento da Diretoria do Ensino Secundário aprovado pelo Decreto nº 20.302, de 2 de janeiro de 1946, resolve:

Art. 1º - Dos candidatos ao exercício da função de diretor e da de secretário do estabelecimento de ensino secundário equiparado reconhecido ou autorizado a funcionar, exigir-se-á previo registro na Diretoria do Ensino Secundário, nos termos desta portaria.

Art. 2º - O candidato ao registro de diretor deverá requerê-lo à Diretoria do Ensino Secundário comprovando capacidade profissional e cultural e condições pessoais para o exercício da função.

§ 1º - A prova de capacidade profissional será feita mediante certidão de exercício do magistério após dois anos, pelo menos, com eficiência e sem nota desabonadora, em estabelecimento de ensino de grau médio ou superior, oficial ou reconhecido.

§ 2º - A prova de capacidade cultural será feita por um dos seguintes títulos.

I - diploma de curso superior, revestido das formalidades legais;

II - diploma ou certidão de conclusão de curso de seminário maior;

III - diploma de curso normal de 2º grau, de 3 anos pelo menos, ou equivalente;

IV - aprovação em concurso para provimento de cargos de técnico de educação ou catedras do ensino superior, ou do ensino médio federal ou equiparado;

V - exercício, em caráter estável da função de inspetor de ensino de grau médio ou superior, ou de técnico de educação.

§ 3º - A comprovação das condições pessoais far-se-á mediante:

a) investigação a que procederá a Diretoria do Ensino Secundário na qual se verifique não apresentar o candidato contra-indicação para o exercício da função;

b) apresentação dos seguintes documentos referentes ao candidato:

I - certificado de registro definitivo de professor na Diretoria do Ensino Secundário;

II - atestado de sanidade física e mental expedido por serviço médico oficial;

III - folha corrida;

IV - atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas idoneas que exerçam atividades relacionadas com o ensino;

V - duas fotografias 3x4;

VI - questionário informativo sobre o candidato, segundo modelo oficial.

Art. 3º - O registro será concedido, mediante o requerimento, acompanhado das duas fotografias 3x4 e do questionário referido no item IV, alínea "b" do § 3º do artigo anterior, aos diretores em exercício, cujo investidura tenha sido aprovada pela Diretoria do Ensino Secundário até a data da publicação da presente portaria.

Art. 4º - O registro de secretário far-se-á mediante requerimento do candidato à Diretoria do Ensino Secundário, instruído com os seguintes documentos:

- a) os mencionados nos itens II, III, IV, V e VI do § 3º do art. 2º;
- b) carteira de identidade;
- c) certificado de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro do sexo masculino;
- d) certidão de nascimento ou outro documento que prove maioridade;
- e) certificado de conclusão de curso de primeiro ciclo de grau médio, oficial ou reconhecido, ou a este equivalente;
- f) certificado de aproveitamento satisfatório em curso ou estágio para preparação de candidatos à função, instituído ou supervisionado pela Diretoria do Ensino Secundário.

§ único - A Diretoria do Ensino Secundário poderá autorizar, em casos excepcionais, o exercício da função de Secretário, pelo prazo máximo de um ano, ao candidato ao registro que, não podendo satisfazer imediatamente a exigência da alínea "f" deste artigo, tenha apresentado os demais documentos exigidos para a inscrição.

Art. 5º - Será cancelado o registro de diretor ou de secretário quando se verificar que foi irregularmente concedido ou quando, em processo regular, ficar demonstrada a inidoneidade ou a incapacidade do respectivo titular.

§ único - Durante os três primeiros anos de exercício da função de diretor ou de secretário, poderá o registro ser cassado, mediante processo sumário, uma vez verificadas as deficiências referidas no final do artigo anterior.

Art. 6º - A Diretoria do Ensino Secundário manterá históricos funcionais e fichas de registros dos diretores e secretários registrados.

Art. 7º - Nenhuma taxa será cobrada pela expedição da primeira via de certificado de registro de diretor ou secretário.

Art. 8º - A Diretoria do Ensino Secundário expedirá, quando necessário, instruções para a execução desta portaria e para solução dos casos omissos.

Cândido Motta Filho

- Atos 40, de 10-12-54 do Secretário de Estado dos Negócios da Educação do Estado de V. Paulo. Regulamenta o Concurso de ingresso no Magistério Secundário e Normal do Estado. D. O. 14-12-54 p. 11

- Departamento de Educação - Diretor Geral - 24-5-1954 - Exame de habilitação para o magistério particular D. O. 15-6-54 p. 19

Ensino Secundário - Professor de
Português, Geografia do Brasil e História
do Brasil

Decreto - Lei n. 8777 de 22-1-1946 -
19.0. ^{dos Estados Unidos do Brasil} 24-1-1946 p. 1207

Dispõe sobre o registro definitivo
de professores de ensino secundário
no Ministério da Educação e Saúde.

Art 7º Sómente os brasileiros natos
podem lecionar Português, Geografia
do Brasil e História do Brasil, sendo
também permitida a professores de
nacionalidade portuguesa, natu-
ralizados brasileiros, registrar-se
para o ensino da língua nacional.

Parecer n.º 541 do C. N. E. - Considera
com direito a registro definitivo
os portadores de certificados de
registro provisório na época em
que saiu o Decreto-Lei 8777 de
22-1-1946, ainda que estrangeiros

Constituição do Estado¹
Unidos do Brasil. - 1946

Art. 167. - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelo poder público e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

art 168 - VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Ao professor, admitido por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade.

S. Paulo

Departamento de Educação - 24-5-1954
Exames de habilitação para o magistério particular

O Diretor geral do Depart. de Educação, nos termos da legislação vigente, abre inscrições aos exames de habilitação ao magistério particular, de graus pré-primário, primário fundamental e primário complementar.

9- O candidato estrangeiro, ao qual é vedado o ensino de Português -

quês, Geografia e História do Brasil, 2
não postarão exames dessas duas
últimas matérias, sendo consi-
derados inabilitados na forma
dos itens 7 e 8, alcançando-se
a média geral mediante divisão
do total por 8 (oito).